



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: **Versão Limpa – 1ª Reunião do GRUPO DE TRABALHO – 15/08/06**

Data: 15 de agosto de 2006

Processos nº 02000.000868/2006-39 e 02000.000870/2006-16

Assunto: LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO DE ATERROS SANITÁRIOS

PROPOSTA DE REVISÃO RESOLUÇÃO

Resolução nº 308, de 21 de março de 2002

Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e em razão do disposto no seu Regimento Interno, anexo a Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades dos municípios de pequeno porte para implantação e operação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos, na forma em que são exigidos no processo de licenciamento ambiental;

(Denise - MG)

Considerando que o gerador é o co-responsável pela disposição final ou tratamento adequado dado aos RSU gerados.

(Valdecy - PE)

Considerando que a disposição final adequada dos resíduos sólidos, sobretudo nos municípios de pequeno porte, é um dos principais desafios a serem enfrentados.

Considerando a necessidade de viabilização de alternativas técnicas simplificadas para sistema de disposição final em municípios de pequeno porte.

Considerando que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos

urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente, resolve:

PROPOSTA DO GRUPO

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental, em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

PROPOSTA MG/ para a CT

Estabelecer critérios e procedimentos simplificados para a regularização ambiental, em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

PROPOSTA ANAMMA/ para a CT

Estabelecer critérios e procedimentos simplificados para a implantação em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

PROPOSTA DO GRUPO

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se como resíduos sólidos urbanos, os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente que são regulamentadas por legislação específica .

PROPOSTA DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos industriais, os resíduos da construção civil e os resíduos de serviços de saúde Classes A e E, contaminados biologicamente, sem tratamento prévio.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente. (**Parou aqui em 15/08/2006**)

[Enviar E-MAIL PARA :ruth.tabaczenski@mma.gov.br](mailto:ruth.tabaczenski@mma.gov.br)

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE;

II - geração diária de resíduos sólidos urbanos, pela população urbana, até trinta toneladas.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, os empreendimentos de destinação final de resíduos sólidos deverão observar, no mínimo, os aspectos definidos no Anexo desta Resolução, no que se refere à seleção de áreas e concepção tecnológica.

§ 1º Caso o sistema de disposição final seja implantado em área adjacente, onde se encontra operando o atual lixão, o projeto deverá ser compatibilizado com essa condição, de modo a garantir a eficácia do sistema, a minimização dos impactos ambientais e a recuperação ambiental da área.

§ 2º Todo processo de licenciamento de sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos deverá contemplar a recuperação da(s) área(s) do(s) lixão(ões)

Art. 5º O empreendimento de disposição final de resíduos sólidos contemplados nesta Resolução deverá ser submetido ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, observando os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá dispensar o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA na hipótese de ficar constatado em estudos técnicos que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio ambiente.

Art 6º Para aterros sanitários que operem com quantidades superiores a trinta toneladas por dia de resíduos sólidos urbanos, o processo de licenciamento ambiental deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 237/1997.

Art. 7º Aos órgãos de controle ambiental integrantes do SISNAMA incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como as providências decorrentes da legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO

ELEMENTOS NORTEADORES PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM COMUNIDADES DE PEQUENO PORTE

Quanto à Seleção de Área, o empreendedor deverá atender os seguintes critérios mínimos:

I - as vias de acesso ao local deverão apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica em relação a aglomerados populacionais (sede municipal, distritos e/ou povoados), observando a direção predominante dos ventos;

III – preferência por áreas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados;

IV - preferência por áreas devolutas ou especialmente destinadas na legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo;

V - preferência por áreas com solo que possibilite a impermeabilização da base e o recobrimento periódico dos resíduos sólidos;

VI - preferência por áreas de baixa valorização imobiliária;

VII - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais, como áreas de nascentes, córregos, rios, açudes, lagos, manguezais, e outros corpos de água;

VIII- áreas com características hidrogeológicas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio estudos específicos;

IX – devem ser evitadas áreas com suscetibilidade a erosões e sujeitas a inundações;

X- preferência por área de propriedade do Município, ou passível de cessão não onerosa de uso (comodato) a longo prazo ou desapropriável com os recursos de que disponha o Município.

Quanto aos Aspectos Técnicos

As tecnologias a serem adotadas na concepção e projeto dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos a que se refere esta Resolução, deverão considerar os seguintes aspectos:

- I - os sistemas de drenagem de águas pluviais;
- II - os sistemas de drenagem e tratamento adequado dos percolados;
- III- os sistemas de drenagem e queima dos efluentes gasosos, quando necessário;
- IV - o uso preferencial de equipamentos simplificados para operação;
- V- sistema de impermeabilização de base e de cobertura final; e
- VI- um plano de monitoramento ambiental.

A área selecionada para implantação do sistema de disposição final dos resíduos sólidos deverá contar com **sistema de isolamento eficiente e cortina vegetal, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas e de animais.**

Quanto ao Licenciamento Ambiental

Os órgãos ambientais competentes deverão assegurar que o pedido de licença ambiental para os sistemas de disposição apresentem, no mínimo, os seguintes dados:

- I - identificação do requerente responsável pelo empreendimento;
- II - população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem depositados no sistema de disposição final em licenciamento;
- III - capacidade proposta do local de descarga - vida útil desejável superior a dez anos;
- IV- descrição do local, incluindo as características hidrogeológicas;
- V - métodos propostos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;
- VI -plano de operação, acompanhamento e controle;
- VII -plano de encerramento e uso futuro previsto para a área;
- VIII- apresentação do Projeto Executivo do sistema proposto e dos estudos ambientais acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;
- IX -projeto de educação ambiental e divulgação do empreendimento, sob princípios de coleta seletiva, e redução de resíduos.

DIOGENES (Abetre)

Quanto a recuperação dos lixões

- I – projeto de encerramento e uso futuro da área (se houver)
- II- sistema de drenagem de águas pluviais;
- III – sistema de drenagem e tratamento dos percolados;
- IV – sistema de drenagem (e queima) dos efluentes gasosos ;
- V – plano de monitoramento ambiental, pelo período mínimo de X(?) anos.